



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01814/24

Origem: Câmara Municipal de Taperoá
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023
Responsável: Ailton Paulo de Souza (Presidente)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Taperoá. Exercício de 2023. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00613/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao exercício de **2023**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **AILTON PAULO DE SOUZA**.
2. Durante o exercício de 2023 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00214/23), com diversos achados de auditoria, a elaboração de **01 relatório** e a emissão de **02 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 249/257, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Rômulo Soares Almeida Araujo - Chefe de Divisão, subscrito pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior - Chefe de Departamento, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01814/24

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 19/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$2.270.850,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.153.003,40 e **executadas despesas** no valor de R\$2.152.927,04;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.152.927,04) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$30.757.192,09), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.125.722,00) atingiu o percentual de **52,29%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.6. Para o RGPS, constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$236.401,62, houve empenhamento de R\$236.401,62.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.362.123,62) corresponderam a **2,49%** da receita corrente líquida do Município (R\$54.641.574,74), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período.
6. Ao término do relatório inicial, a Auditoria não apontou máculas.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 260/262), pugnou pela **regularidade** da prestação de contas.
8. O processo foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01814/24

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01814/24

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01814/24**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **AILTON PAULO DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de maio de 2024.

Assinado 28 de Maio de 2024 às 19:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2024 às 20:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO